Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JD-429/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/989/2008
PROTOCOLO	:	885925
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL JOSÉ MARTINS – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	:	OMEGA MED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 003/2008
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 003/2008, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS E A EMPRESA OMEGAMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA., COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. MANOEL JOSÉ MARTINS, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR, DESTE MODO, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. DETERMINA-SE AINDA QUE, O RESPONSÁVEL REMETA A ESTA CORTE DE CONTAS AS NOTAS FISCAIS OU OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A EFETIVA EXECUÇÃO CONTRATUAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE IMPUGNAÇÃO, DO VALOR DE R$ 2560,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Em exame, a análise da 3ª fase[1] do Contrato Administrativo nº 003/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa OMEGAMED Produtos Medico Hospitalares Ltda., oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2008, objetivando a aquisição de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares para atendimento do Hospital Municipal Cristo Rei de Deodápolis.

Examinada a matéria pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos da Análise Conclusiva ANA-3ICE-7845/2014 (fls. 438-441), os atos praticados na execução do objeto contratual foram considerados irregulares.

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do referido Contrato Administrativo, pela aplicação de multa ao Responsável, bem como determinação para que o mesmo remeta a esta Corte de Contas parte das notas fiscais ou outros documentos hábeis a comprovar a efetiva execução contratual, sob pena de impugnação do valor de R$ 2560,50 (dois mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), conforme o Parecer GAB.2.DR.JOAOMJ-14666/2014 (fls. 443-445).

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade da execução financeira do contrato nº 003/2008[2].

Diante da análise conclusiva pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, verifica-se a regularidade da formalização contratual, através da Decisão Singular nº 3803/2008 (fl.346).

Pelos documentos carreados, o contrato foi firmado no valor de R$ 96.105,00 (noventa e seis mil cento e cinco reais). Acontece que a empresa emitiu as notas fiscais que somam o valor de R$ 11.670,58 (onze mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), no entanto, quando da constatação da quantidade de medicamentos entregues pela Secretaria de Saúde, verificou-se que os produtos entregues somavam o valor de R$ 9.110,08 (nove mil, cento e dez reais e oito centavos), havendo, portanto, o valor a maior de R$ 2.560,50 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

[2] Processo TC/MS nº 00989/2008.

centavos), constantes no total das notas fiscais fornecidas pela empresa.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 408), bem como da manifestação do representante do Ministério Público de Contas (fl.444), o jurisdicionado, apesar de devidamente intimado, não sanou as irregularidades constatadas na análise documental apresentada, pois não enviou a esta Corte de Contas as notas fiscais ou outros documentos hábeis a comprovar a efetiva execução contratual, sob pena de impugnação do valor de R$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

A desobediência às prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 reveste de irregularidade os atos praticados na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase do Contrato.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" e no artigo 120, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I - pela **IRREGULARIDADE** da execução do contrato nº 003/2008;

II - pela **APLICAÇÃO** da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, Prefeito Municipal à época, nos termos dos artigos 44, I e 61, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **DETERMINAÇÃO** do responsável para que remeta a esta Corte de Constas as notas fiscais ou outros documentos hábeis a comprovar a efetiva execução contratual, no prazo de 30 dias, sob pena de impugnação, do valor de R$ 2560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos); sobre o qual não houve comprovação na etapa aqui examinada;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012[3].

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 003/2008, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS E A EMPRESA OMEGAMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA., COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. MANOEL JOSÉ MARTINS, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR, DESTE MODO, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. DETERMINA-SE AINDA QUE, O RESPONSÁVEL REMETA A ESTA CORTE DE CONTAS AS NOTAS FISCAIS OU OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A EFETIVA EXECUÇÃO CONTRATUAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE IMPUGNAÇÃO, DO VALOR DE R$ 2560,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.